

A Galp Energia agradece a oportunidade para se pronunciar sobre a proposta de alteração ao Regulamento das Relações Comerciais do sistema eléctrico, agora colocada em Consulta Pública pela ERSE.

Numa apreciação prévia geral, as alterações propostas no que respeita à regulamentação de ligação às redes parecem adequadas, notando-se a opção por limitar a incorporação dos custos de ligação no SEE, o que se entende na lógica de que a rede eléctrica apresenta já uma cobertura geográfica nacional, na prática, total.

No entanto, consideramos que algumas das propostas mais relevantes, nomeadamente as que se baseiam em estudos e pressupostos apresentados pelos ORDs, poderiam ter sido mais elaboradas, pois na sua formulação são de difícil avaliação, nomeadamente quando baseadas em parâmetros quantitativos como as distâncias do ponto de ligação, ou os limites das potências requisitadas para determinar se é em BT ou MT a ligação.

Também a eliminação do conceito de ligação para uso exclusivo nos parece adequado, uma vez que tal prática já não se verificava, e em rigor não parecia fazer sentido na actual óptica de racionalização dos custos.

Em contrapartida, no que respeita às alterações induzidas pela publicação do Decreto-Lei 75/2012, que concretiza os procedimentos relacionados com a Extinção das Tarifas Reguladas, consideramos que as novas redacções propostas merecem uma revisão, em especial no que concerne à defesa do equilíbrio financeiro dos CURs, parecendo-nos até que as obrigações de fornecimento que se querem impor aos CURs surgem em contra-corrente, com a eliminação da possibilidade destes se oporem à mudança de comercializador em situação de dívida vencida não contestada, a qual nos parece particularmente deslocada não devendo assim sofrer alterações.

Uma última nota é devida sobre a possibilidade agora proposta de os consumidores se oporem à divulgação dos seus dados pessoais e comerciais, com a qual estamos plenamente de acordo: a Galp Energia tem, desde sempre, defendido a liberalização do mercado e a criação de condições para que os agentes de mercado possam apresentar aos consumidores propostas de valor acrescentado para estes. No entanto, também desde o início do processo de extinção de tarifas reguladas, temos expressado as enormes dúvidas que a divulgação massificada de dados contratuais, obviamente confidenciais, realizada por entidade terceira (ORDs) a terceiros (outros Agentes de Mercado) fosse defensável no enquadramento da legislação de protecção de dados. Saudamos assim a criação desta possibilidade, que permitirá ser o consumidor a optar por essa divulgação.

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

- Pág. 9 No antepenúltimo parágrafo (pgf) nota-se a proposta de que o PT passe a ser propriedade do ORD, no caso das instalações partilhadas em MT, o que se considera correcto, ainda que aquele apenas assumia 50% dos custos da construção. Por uma questão de clarificação, sugere-se a explicitação de que os respectivos custos de manutenção passarão integralmente a ser assumidos pelo ORD, contrariamente à prática actual (cf. 3º pgf da mesma página).
- Pág. 16 Penúltimo pgf: compreendendo-se o objectivo de incrementar a concorrência na contratação, parece-nos, no entanto, ser de difícil concretização o “ORD informar dos prestadores de serviços reconhecidos ou certificados”, pois não compete ao ORD a respectiva certificação. Mesmo que ocorra internamente no ORD um processo de pré-qualificação de empreiteiros, o requisitante, dado passar a ser responsável, pela promoção da construção dos troços de uso exclusivo, não poderá ser obrigado a recorrer a essa lista. Assim, parece-nos que a obrigação do ORD deve limitar-se à prestação de informação de empresas que reconhece como certificadas, a qual não deve ser considerada como necessariamente completa, enquanto que o requisitante apenas será obrigado ao respeito das normas técnicas vigentes, mantendo a sua liberdade de contratação.
- Pág. 16 No último pgf considera-se que se deve explicitar que em caso de desacordo entre as partes quanto à partilha de custos, será feita referência à ERSE para arbitragem, a exemplo aliás do estabelecido no RRC em situações idênticas no regulamento.
- Pág. 20 No Quadro 2-1, nota-se a imprecisão no título da coluna “Potência requisitada” em que a unidade será “kVA” e não “€/kVA”.
- Pág. 21 Foi considerada como base de cálculo da comparticipação os valores verificados na EDP-Distribuição em 2009, corrigidos pela inflação. Mesmo admitindo alguma estabilidade nos preços verificados, questiona-se se não existirão valores mais recentes (2010 ou 2011), para aferir o preço a praticar? Acresce que na comparação feita com a RAM foram utilizados valores de 2001 (cf. Nota 10 do documento), o que parece ser temporalmente muito afastado para ser considerado como base para alguma validação.
- Pág. 27 Notamos o ponto 2.7 “Urbanizações” prevendo correctamente que as redes, para lá de necessidade dos respectivos projectos serem adequadamente aprovados e licenciados, sejam vistoriadas pelo ORD e passem para a rede pública de distribuição de electricidade, exceptuando-se naturalmente o caso das redes privadas. Aliás, desde já sugerimos que estes princípios venham a ser explicitados em próxima revisão da regulamentação do gás natural no que respeita à RNDGN.

- Pág. 32 Considera-se que o alcance da frase no 1º pgf: *“atenuando-se as diferenças entre os direitos e as obrigações concedidas aos CURs e aos COMs em regime de mercado”*, deverá ser melhor explicitado. A Galp Energia tem expressado a sua opinião de que a supervisão de mercado a realizar pela ERSE não deve prejudicar a liberdade contratual mútua entre os consumidores e os agentes, pelo que consideramos que seria negativo a pretensão de extensão de algumas das obrigações actualmente impostas em sede de regulamentação aos CURs aos COMs livres, sob pena de se perder a possibilidade de diferenciação de propostas comerciais. Insiste-se na necessidade de respeito escrupuloso pelos COMs livres das legislações de protecção ao consumidor e da concorrência, e regulamentação. Pretender a extensão das obrigações dos CURs ao mercado, as quais em alguns casos mais não fazem do que aumentar custos regulados sem verdadeiras mais-valias para o consumidor seria redutor e contrário à liberalização desejada.
- Pág. 33 Relativamente ao ponto de “Acesso aos dados do RPE” apenas temos a concluir que as sérias dúvidas que expressáramos em tempo oportuno sobre a cedência pelos ORDs aos comercializadores dos dados dos clientes sem uma aprovação explícita por parte destes, parece claramente confirmada (ver também comentários ao texto do Artº180º adiante).

ALTERAÇÕES DECORRENTES DO DL 75/2012

Artº179º, nº10 Temos sérias dúvidas sobre o alcance deste novo clausulado, dado o mesmo permitir comportamentos abusivos de clientes do CUR, bem como a manutenção de dívidas aos ORPEs, com evidente prejuízo para os operadores regulados os quais, fatalmente, acabarão por ter impacto nas tarifas suportadas pelos clientes cumpridores.

Com efeito, nos termos previstos, qualquer cliente dos CURs poderá solicitar a mudança de comercializador no final do período de publicação das tarifas transitórias que lhe são aplicáveis, sem que haja possibilidade de obstaculizar a mesma mudança, como sucede no regime actual, em que a existência de dívidas vencidas não contestadas é motivo de objecção. Deste modo, consideramos que, na existência de dívidas desta natureza aos CURs e/ou ORDs, o cliente não deve poder celebrar novo contrato com outro comercializador, extinguindo-se a obrigatoriedade de fornecimento pela CUR (excepto, naturalmente, se se tratar de cliente vulnerável) no final daquele período, com a conseqüente interrupção de fornecimento após envio do pré-aviso estabelecido regulamentarmente.

De outro modo, criar-se-ia um “incentivo” ao incumprimento das obrigações contratuais, não havendo motivo para a liquidação da última factura. Sendo que o CUR terá sempre direito à recuperação destes valores por via do disposto no RT, acabariam por ser os clientes cumpridores a suportar estes custos causados pelos incumpridores.

Artº180º, nº5 A Galp Energia, por mais de uma vez, quer na discussão da regulamentação do Sector Eléctrico, quer na do Gás Natural, defendeu o direito dos consumidores a oporem-se à divulgação dos seus dados pessoais e comerciais. Assim, consideramos positivo e fundamental a criação de dispositivo que permita aos consumidores impedir a divulgação massificada dos seus dados. Dado que esta decisão deve ser comunicada pelo consumidor ao respectivo comercializador, sugerimos que de modo a operacioná-la efectivamente, os contratos de fornecimento de todos os comercializadores devem prever esta questão, além de que deverá ficar expressa a obrigação do comercializador de informar o ORD da opção do consumidor, para inclusão no RPE.

Artº187º Temos dúvidas quanto à eliminação do anterior nº3. Mesmo atendendo a que nos casos dos clientes não vulneráveis a obrigatoriedade de fornecimento pelos CURs apenas se aplica durante o período transitório, no momento presente não deve existir essa obrigatoriedade para clientes que sejam repetidamente incumpridores. Sugere-se assim a manutenção deste número, com a explicitação da sua aplicação durante a vigência das tarifas transitórias.